



A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO EM GRANDES EVENTOS: COMBATE À CORRUPÇÃO E IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS

SÉRGIO VICTOR COSTA DIAS

FUNCIONÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1. INTRODUÇÃO

A realização de grandes eventos culturais, esportivos e festivos representa uma oportunidade de crescimento econômico e valorização da cultura local, mas também impõe desafios à gestão dos recursos públicos. No Brasil, é frequente que festivais, shows musicais, campeonatos esportivos e festividades tradicionais, como o carnaval e as festas juninas, recebam aportes financeiros de municípios e estados visando fomentar o turismo e impulsionar a economia regional. Contudo, esses investimentos nem sempre são realizados de forma transparente e responsável, gerando questionamentos quanto ao uso adequado dos recursos públicos.

Entre as práticas frequentemente investigadas pelo Ministério Público destaca-se a contratação de artistas renomados por valores muitas vezes desproporcionais à realidade financeira dos municípios contratantes. Pequenas cidades, com orçamentos limitados e carências estruturais em áreas essenciais, destinam quantias milionárias para apresentações artísticas, comprometendo sua capacidade de investimento em políticas públicas fundamentais, como saúde, educação e infraestrutura. Nesses casos, observam-se ausência de licitação, sobrepreço, superfaturamento e até indícios de favorecimento político na escolha dos artistas e das empresas intermediárias.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público ganha importância decisiva na fiscalização da legalidade dessas contratações, assegurando a correta aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da moralidade, eficiência e economicidade. O órgão dispõe de diversos instru-

mentos jurídicos para prevenir e combater irregularidades, desde recomendações extrajudiciais até ações judiciais visando a responsabilizar gestores públicos e a recuperar valores eventualmente desviados.

Este artigo analisa as atribuições constitucionais do Ministério Público na tutela do patrimônio público durante grandes eventos, com foco no combate à corrupção e ao uso inadequado de recursos na contratação de artistas consagrados, os desafios da fiscalização desse tipo de despesa, e os instrumentos legais disponíveis para coibir abusos e casos concretos ilustrativos da relevância dessa atuação.

A estrutura do trabalho desenvolve-se da seguinte forma: discute-se a fundamentação constitucional e legal da atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio público; analisa-se o uso de recursos públicos na contratação de artistas em eventos municipais, evidenciando os impactos econômicos e sociais dessas decisões; apresentam-se os principais mecanismos jurídicos utilizados no combate ao sobrepreço, ao superfaturamento e à corrupção nesse contexto; abordam-se os desafios enfrentados pelo Ministério Público nessa área e propõem-se perspectivas para aprimorar a fiscalização e garantir maior transparência na gestão dos recursos públicos.

Pretende-se, assim, contribuir para o debate sobre a correta aplicação dos recursos públicos e apontar caminhos para uma atuação mais eficiente e integrada do Ministério Público na proteção ao patrimônio público, demonstrando os desafios enfrentados e as perspectivas para aprimoramento contínuo das estratégias de controle das contratações públicas no âmbito municipal.

2. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público papel fundamental na defesa do patrimônio público, assegurando-lhe independência e autonomia funcional para fiscalizar a legalidade dos atos administrativos e atuar na proteção dos interesses coletivos e difusos além de exigir, conforme os artigos 127 e 129 da CF, que os gestores públicos observem rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, promovendo uma gestão pública pautada pela responsabilidade fiscal e transparência na aplicação dos recursos públicos.

Chiavenato (2014) destaca a relevância do planejamento e da transparência na gestão pública para garantir a eficiência e evitar desperdícios especialmente em contextos que envolvem gastos vultosos em contratações públicas. Essa visão está diretamente alinhada às atribuições constitucionais de o Ministério Público prevenir e combater práticas que atentem contra a probidade administrativa.

No contexto específico da contratação de artistas consagrados para grandes eventos, o Ministério Público exerce rigorosa fiscalização especialmente quando esses contratos são realizados por inexigibilidade de licitação.

Conforme Betti (2024), embora a inexigibilidade seja admitida legalmente em situações de comprovada inviabilidade de competição, aplicá-la requer rigorosa fundamentação técnica quanto à singularidade do serviço contratado e a compatibilidade dos valores pagos com aqueles praticados pelo mercado.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) enfatiza que a ausência de comprovação adequada da exclusividade do contratado e da razoabilidade dos valores pode configurar ilegalidade passível de nulidade contratual e responsabilização por improbidade administrativa. Esses precedentes reforçam a importância do Ministério Público na fiscalização dessas contratações, garantindo que os princípios da legalidade e eficiência sejam observados.

Outro fundamento que norteia a atuação ministerial é o consequencialismo jurídico positivado no ordenamento brasileiro pela Lei 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Segundo essa perspectiva, as decisões administrativas e judiciais devem contemplar uma análise das consequências práticas e dos impactos sociais decorrentes dos atos administrativos, transcendendo a mera formalidade legal. O Ministério Público, assim, não apenas verifica a estrita legalidade, mas também avalia os efeitos sociais e econômicos das contratações públicas.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em tese fixada em repercussão geral (Tema 698), que a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas deve ser pautada pelos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e respeito à separação dos poderes. Esse entendimento também orienta o Ministério Público ao intervir excepcionalmente e fundamentadamente em políticas públicas quando há violação evidente aos direitos fundamentais e riscos concretos ao patrimônio público e ao equilíbrio fiscal dos entes municipais.

Por fim, destaca-se o papel crucial da participação social como instrumento de controle externo da administração pública. Qualquer cidadão possui legitimidade para apresentar denúncias ou representações ao Ministério Público relatando irregularidades e contribuindo diretamente para a fiscalização preventiva e repressiva dos gastos públicos. Esse mecanismo democrático fortalece a responsabilização (*accountability*) e permite atuação mais eficaz e tempestiva da instituição na proteção do patrimônio público.

Essas atribuições constitucionais e instrumentos jurídicos fornecem ao Ministério Público uma sólida base para combater abusos e garantir que as contratações públicas sejam conduzidas com responsabilidade, eficiência e integridade, respeitando-se plenamente os princípios legais aplicáveis.

3. O USO DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS EM GRANDES EVENTOS

A realização de eventos culturais e festividades pelos municípios constitui prática tradicional relevante para fomentar a identidade local e estimular o turismo regional. Contudo, especialmente em pequenos muni-

cípios, a contratação de artistas renomados por valores elevados exige uma gestão financeira estratégica e planejada. Conforme Chiavenato (2014), a eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos implicam uma alocação responsável e criteriosa das verbas disponíveis. Sob essa perspectiva, gastos vultosos com contratações artísticas, muitas vezes incompatíveis com a realidade financeira local, têm gerado frequentes questionamentos pela população e pelos órgãos de controle.

Entre as práticas objeto de fiscalização, destacam-se a ausência ou inadequada aplicação das normas referentes à inexigibilidade de licitação, sobrepreço, superfaturamento e até mesmo o favorecimento político na escolha de artistas e empresas intermediárias. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) tem reiteradamente enfatizado a necessidade de comprovação robusta da exclusividade e singularidade dos artistas contratados, exigindo também a razoabilidade dos valores pagos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa e nulidade dos contratos administrativos.

Casos ocorridos nos municípios mineiros Alto do Rio Doce, Santa Bárbara do Tugúrio e Conceição do Mato Dentro ilustram claramente os riscos e as consequências negativas dessas práticas. Em Conceição do Mato Dentro, por exemplo, contratos milionários firmados com artistas renomados foram questionados pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas devido à ausência de justificativas adequadas sobre a singularidade artística e à incompatibilidade dos valores com a realidade orçamentária do município, evidenciando a importância da fiscalização rigorosa e do controle social sobre esses gastos.

Além disso, a probidade administrativa é um princípio basilar que deve nortear qualquer despesa pública. Betti (2024) afirma que a integridade da gestão pública requer normas rigorosas de controle interno e externo para evitar condutas como superfaturamento e desvio de finalidade. Casos concretos analisados pelo Ministério Público e por órgãos de controle confirmam situações em que tais princípios foram violados, gerando não apenas prejuízos financeiros, mas comprometendo a capacidade municipal de investir em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura.

Outro aspecto relevante é a positivação do consequencialismo jurídico pela Lei 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro (LINDB) ao estabelecer que decisões administrativas e judiciais devem considerar as consequências práticas de suas determinações. Corroborando essa orientação, o Supremo Tribunal Federal, em tese de repercussão geral, definiu critérios rigorosos para a intervenção judicial em políticas públicas, especialmente aquelas relacionadas ao orçamento público e à garantia de direitos fundamentais, reforçando a necessidade de observância à razoabilidade, proporcionalidade e separação dos poderes.

Assim, o Ministério Público exerce papel essencial na fiscalização dessas contratações, exigindo que sejam observados rigorosamente os princípios da administração pública, especialmente os da moralidade, eficiência, publicidade e economicidade. Essa atuação não busca impedir a realização de eventos culturais, mas garantir que os recursos sejam aplicados com proporcionalidade e transparência em benefício efetivo do interesse público e da coletividade.

4. INSTRUMENTOS JURÍDICOS UTILIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PARA O COMBATE AO SOBREPREÇO, SUPERFATURAMENTO E CORRUPÇÃO

A Constituição Federal de 1988 confere ao Ministério Público o papel de fiscal da ordem jurídica e de defensor do interesse público, atribuindo-lhe competência para atuar na tutela do patrimônio público e na promoção da moralidade administrativa. A utilização eficiente dos mecanismos jurídicos disponíveis no controle externo da administração pública e no combate ao sobrepreço, superfaturamento e corrupção é pautada por diversos instrumentos jurídicos de natureza preventiva e repressiva para coibir irregularidades na gestão dos recursos públicos e garantir que os princípios da administração pública sejam respeitados.

A atuação preventiva do Ministério Público evita que contratações irregulares sejam concretizadas, reduzindo os riscos de danos ao erário. No âmbito extrajudicial, as recomendações administrativas, as audiências públicas e os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) permitem a correção de práticas inadequadas antes que ocorra prejuízo financeiro ao ente público.

As recomendações administrativas são expedidas pelos promotores de justiça com o objetivo de orientar os gestores públicos quanto ao cumprimento da le-

gislação e à necessidade de observância dos princípios da economicidade e moralidade. Caso não sejam aca-
tadas, o Ministério Público pode adotar medidas ju-
diciais para impedir a concretização da irregularidade.

As audiências públicas, outro instrumento rele-
vante na fiscalização da administração pública, possi-
bilitam o debate entre gestores, sociedade civil e órgãos
de controle, permitindo que a população acompanhe
a aplicação dos recursos públicos e contribua para o
controle social das contratações. A exigência de pu-
blicidade dos atos administrativos, prevista na Con-
stituição Federal e na Lei de Acesso à Informação (Lei
12.527/2011), reforça a necessidade de ampla divul-
gação dos contratos firmados pela administração a
fim de que os cidadãos possam questionar e fiscalizar
a destinação dos recursos públicos.

Os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs)
são amplamente utilizados pelo Ministério Público
como ferramenta extrajudicial para corrigir condu-
tas administrativas inadequadas sem a necessidade de
ação judicial. No contexto da contratação de artistas
por inexigibilidade de licitação, os TACs podem es-
tabelecer medidas como a revisão dos valores pagos,
a comprovação da vantagem da contratação e a ado-
ção de práticas de maior transparência na gestão dos
contratos. O descumprimento do TAC pode ensejar
medidas judiciais para responsabilizar os agentes pú-
blicos envolvidos e anular contratos irregulares.

No âmbito judicial, o Ministério Público dispõe
de diversos mecanismos para coibir a corrupção e as-
segurar a legalidade das contratações públicas. A Ação
Civil Pública (ACP), prevista na Lei 7.347/1985, é
um dos principais instrumentos utilizados para im-
pedir contratações lesivas ao patrimônio público. No
contexto da contratação de artistas, a ACP pode sus-
pender contratos firmados de forma irregular, impe-
dir a realização de pagamentos e buscar a devolução
de valores pagos indevidamente, além de ser utilizável
para garantir que os gestores observem os princípios
da administração pública e adotem medidas correti-
vas para evitar novas irregularidades.

A Ação de Improbidade Administrativa, discipli-
nada pela Lei 8.429/1992, é outro mecanismo essen-
cial na responsabilização de agentes públicos e ter-
ceiros que pratiquem atos lesivos ao erário. Essa ação
pode ser proposta pelo Ministério Público nos casos
em que há a comprovação de dolo na gestão dos recur-
sos públicos, acarretando prejuízo, enriquecimento

ilícito ou violação aos princípios que regem a Admi-
nistração Pública, resultando na aplicação de sanções
como a perda da função pública, a suspensão dos di-
reitos políticos e a obrigação de ressarcimento ao erá-
rio. As alterações promovidas pela Lei 14.230/2021
introduziram novos requisitos para a caracterização
da improbidade administrativa ao exigir a compro-
vação do dolo nos atos praticados, o que reforça a
necessidade de investigações robustas do Ministério
Público para assegurar que as ações ajuizadas estejam
devidamente fundamentadas.

Além das ACPs e das Ações de Improbidade
Administrativa, o Ministério Público pode requerer
medidas cautelares para evitar que o dano ao patrimô-
nio público se concretize. Medidas como a suspensão
imediata de contratos administrativos, o bloqueio de
valores pagos e a indisponibilidade de bens dos ges-
tores públicos e empresários envolvidos em contrata-
ções irregulares têm sido amplamente utilizadas pelo
Ministério Público em casos de contratações artísticas
com indícios de sobrepreço ou superfaturamento, ga-
rantindo que os recursos públicos sejam preservados
até a conclusão das investigações.

Os Tribunais de Contas desempenham papel com-
plementar na fiscalização das contratações públicas, au-
xiliando o Ministério Público na análise da legalidade
e da economicidade dos contratos firmados. O Tribu-
nal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG),
por exemplo, tem se manifestado reiteradamente sobre
a necessidade de se comprovar a vantagem da contra-
tação de artistas por inexigibilidade de licitação. Em
diversos julgados, o tribunal determinou a anulação de
contratos nos quais se verificou a ausência de justificati-
va adequada para os valores pagos ou a falta de compro-
vação da exclusividade do artista.

No âmbito do controle jurisdicional, o Supremo
Tribunal Federal (STF) fixou tese de repercussão geral
estabelecendo que a intervenção do Poder Judiciário
em políticas públicas deve ser excepcional e pautada
pelos princípios da razoabilidade e da separação dos
poderes. Essa orientação reforça a necessidade de cri-
térios rigorosos para a concessão de decisões judiciais
que impactem a gestão financeira dos entes públicos,
evitando interferências indevidas na administração
municipal. No entanto, a decisão não impede a atua-
ção do Ministério Público e do Poder Judiciário na fis-
calização de contratações irregulares, especialmente
quando há indícios de desvio de finalidade e violação
dos princípios administrativos.

Diante da crescente preocupação com o uso inadequado dos recursos públicos na contratação de artistas consagrados, a atuação do Ministério Público tem se mostrado fundamental para garantir a moralidade e a eficiência na administração pública. A conjugação de medidas preventivas e repressivas, aliada à fiscalização contínua dos contratos administrativos, possibilita a identificação e a correção de irregularidades antes que resultem em prejuízos irreversíveis ao erário. A transparência e a participação social também são essenciais nesse processo, permitindo que a população exerça o controle sobre as decisões governamentais e contribua para a promoção da integridade na gestão pública.

5. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DE GRANDES EVENTOS

A fiscalização do uso de recursos públicos em grandes eventos tem sido um dos principais desafios do Ministério Público na defesa do patrimônio público. O aumento de contratações artísticas por valores frequentemente desproporcionais à capacidade financeira dos municípios demanda controle rigoroso para evitar superfaturamento, sobrepreço e desvios de verbas. No entanto, a atuação fiscalizatória encontra barreiras estruturais e operacionais que dificultam a investigação e o controle preventivo dessas irregularidades.

Um dos principais obstáculos é a falta de transparência nas contratações realizadas pelos municípios. Em muitos casos, informações detalhadas sobre contratos firmados não são devidamente disponibilizadas ao público, dificultando o acompanhamento dos gastos e a análise quanto à vantagem das contratações. A ausência de divulgação adequada dos processos de inexigibilidade de licitação e dos valores pagos previamente compromete a eficácia do controle preventivo, permitindo que irregularidades ocorram antes que órgãos fiscalizadores possam intervir.

Ademais, a morosidade na obtenção de provas e na tramitação das investigações constitui outro entrave. Frequentemente, quando o Ministério Público consegue reunir elementos suficientes para questionar a legalidade das contratações, os pagamentos já foram efetuados e os eventos realizados, o que torna mais complexa a responsabilização dos agentes públicos e a recuperação de valores. A lentidão na análise dos contratos por órgãos externos de controle, como os Tri-

bunais de Contas, também compromete as ações preventivas e permite que irregularidades se perpetuem.

A utilização política dos grandes eventos também representa um desafio. Em períodos eleitorais, nota-se um aumento expressivo nos gastos com festividades financiadas por prefeituras, frequentemente desprovidas de critérios claros de economicidade e justificativas sólidas para os altos valores contratados. Nessas situações, o Ministério Público precisa intensificar a fiscalização para evitar que recursos públicos sejam indevidamente eleitoreiros, o que pode caracterizar abuso de poder econômico e desvio de finalidade.

Outro ponto crítico está relacionado à capacidade técnica e material dos órgãos fiscalizadores. Contratações artísticas envolvem negociações complexas e avaliações especializadas quanto à exclusividade artística e compatibilidade dos valores praticados no mercado. A limitação em recursos humanos especializados e tecnológicos no âmbito do Ministério Público e dos Tribunais de Contas pode comprometer a identificação tempestiva de irregularidades e dificultar uma atuação mais ágil e efetiva.

Diante desses desafios, é imprescindível fortalecer os mecanismos de transparência e participação social para garantir controle mais efetivo sobre os gastos públicos. A ampliação do acesso à informação detalhada sobre contratações públicas nos Portais da Transparência dos municípios e estados é indispensável para que a população exerça um monitoramento ativo sobre os valores pagos, critérios de escolha dos artistas e justificativas da inexigibilidade de licitação.

Além disso, é essencial fomentar a participação ativa da sociedade civil na fiscalização da gestão pública municipal. Qualquer cidadão pode denunciar ao Ministério Público possíveis irregularidades na aplicação dos recursos públicos, o que fortalece a responsabilização (*accountability*) social e permite intervenções preventivas mais rápidas e eficazes. A realização de audiências públicas, como espaço democrático de discussão entre gestores, órgãos de controle e sociedade civil, também representa um mecanismo fundamental para avaliar prioridades orçamentárias e assegurar maior rigor na aplicação de recursos.

Finalmente, para aprimorar a fiscalização e a regulamentação das contratações artísticas, é fundamental estabelecer critérios objetivos para a inexigibilidade de licitação, fixando limites claros proporcionais à

realidade financeira municipal e à média de mercado. O fortalecimento da atuação preventiva do Ministério Público ao incentivar o uso de recomendações administrativas e Termos de Ajustamento de Conduta, aliado à capacitação técnica contínua de agentes públicos e órgãos fiscalizadores, é medida essencial a uma gestão pública mais transparente, responsável e alinhada ao interesse coletivo.

6. CONCLUSÃO

A fiscalização rigorosa e eficaz do uso de recursos públicos em grandes eventos culturais e festivos configura-se como um desafio constante em defesa do patrimônio público porque se evidencia que a contratação de artistas renomados por valores expressivos, especialmente por municípios de pequeno porte, requer uma gestão financeira responsável e compatível com a realidade econômica local, sob pena de acarretar desequilíbrios orçamentários e sociais.

Destaque-se a importância do respeito aos princípios constitucionais da administração pública, particularmente os da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, bem como a necessidade de observância rigorosa das exigências legais previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e na Lei de Improbidade Administrativa. A jurisprudência analisada reforça que a contratação direta por inexigibilidade deve observar critérios estritos de exclusividade e razoabilidade dos valores contratados, com vistas a prevenir abusos e a assegurar a correta aplicação do dinheiro público.

Em um contexto no qual a fiscalização do Ministério Público enfrenta desafios como a falta de transparência na gestão dos contratos administrativos, a demora na análise das contratações pelos órgãos de controle externo e dificuldades técnicas e operacionais para avaliação das peculiaridades do mercado artístico, é fundamental fortalecer os mecanismos de transparência, participação e controle social efetivo e constante dos atos administrativos pela sociedade civil.

Diante dos desafios, propõe-se estabelecer critérios objetivos e limites claros para a contratação de artistas, a ampliação da divulgação prévia e detalhada dos contratos, a capacitação contínua dos gestores públicos e agentes fiscalizadores sobre as normas jurídicas aplicáveis e os parâmetros jurisprudenciais conso-

lidos. Essas medidas têm o potencial de aprimorar significativamente o controle preventivo e repressivo realizado pelo Ministério Público e demais órgãos de controle, promovendo uma gestão pública mais transparente, ética e eficiente.

A atuação do Ministério Público, fortalecida por instrumentos jurídicos adequados e pelo estímulo à transparência e participação social, é essencial para evitar irregularidades, garantir a integridade na aplicação dos recursos públicos e promover uma administração pública ética, eficiente e comprometida com o interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

Livros e artigos científicos

BETTI, Bruno. *Manual de Direito Administrativo*. 2024.

CHIAVENATO, Idalberto. *Teoria Geral da Administração*. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

PALUDO, Augustinho. *Administração Pública*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, José. *Administração - Princípios Teóricos e Práticos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VIEIRA, James Batista. *Fundamentos da Gestão Pública*. Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Legislação

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. *Lei 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre sanções aplicáveis a agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. *Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. *Lei 13.655, de 25 de abril de 2018*. Altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. *Lei 14.133, de 1.º de abril de 2021*. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 mar. 2025.

Jurisprudência

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.229751-3/001 (2297521-50.2024.8.13.0000).

Órgão Julgador: 5.ª Câmara Cível.

Relator: Desembargador Carlos Levenhagen.

Data do Julgamento: 4/7/2024.

Ementa: Tutela cautelar antecedente para suspensão de show artístico com gastos vultosos por município de pequeno porte, por potencial lesão à ordem e economia administrativas.

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Processo: Suspensão de Liminar e de Sentença n.º 3099 - MA (2022/0114603-0).

Órgão Julgador: Presidência do STJ.

Relator: ministro presidente Humberto Martins.

Data da Decisão: 23/4/2022.

Ementa: Pedido de suspensão de segurança proposto pelo Ministério Público do Maranhão contra decisão que permitia a realização de show do cantor Wesley Safadão com recursos públicos em município de baixa arrecadação.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)

Processo: 1.078.456.

Relator: Conselheiro José Alves Viana.

Órgão julgador: Pleno do TCE-MG.

Data do julgamento: 15/8/2023.

Ementa: Irregularidade na contratação de artistas por inexigibilidade de licitação em município de pequeno porte, com recomendação de aprimoramento das diretrizes orçamentárias.

Documentos Institucionais

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG). **Revista MPMG Jurídico – Chamada para Submissão de Artigos 2025**. Belo Horizonte, 2025. Disponível em: www.mpmg.mp.br. Acesso em: 10 mar. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG). **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Minas Gerais (CAOPP)**. Disponível em: www.mpmg.mp.br. Acesso em: 10 mar. 2025.